MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

# RESOLUÇÃO Nº 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentado pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria MMA nº 168, de 13 de junho de 2005, e:

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, resolve:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da UC, os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação-SNUC, conforme definido no inciso III, art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 .

§ 2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação desta Resolução, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas.

---

***Nota:*** *Prazo prorrogado por 5 anos, pela Resolução 473/2015/CONAMA/MMA*

---

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada peloórgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgãoresponsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente apósavaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamentoambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

§ 1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, noprazo máximo de 15 dias, após o aceite do EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir os Termos deReferência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administraçãoda UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos aimpacto do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazomáximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta.

§ 3º Os estudos específicos a serem solicitados deverão ser restritos àavaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA e aos objetivos de suacriação.

§ 4º O órgão responsável pela administração da UC facilitará acesso àsinformações pelo interessado.

§ 5º Na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá serobservado para orientar a avaliação dos impactos na UC específica ou sua ZA.

§ 6º Na hipótese de inobservância do prazo previsto no caput, o órgãoresponsável pela administração da UC deverá encaminhar, ao órgão licenciador e aoórgão central do SNUC, a justificativa para o descumprimento.

Art. 3º O órgão responsável pela administração da UC decidirá, de formamotivada:

I - pela emissão da autorização;

II - pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo dereferência;

III - pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC;ou

IV - pelo indeferimento da solicitação.

§ 1º A autorização integra o processo de licenciamento ambiental e especificará,caso necessário, as condições técnicas que deverão ser consideradas nas licenças.

§ 2º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez,sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quandodecorrerem das complementações solicitadas.

§ 3º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo acordadocom o empreendedor para resposta, quando não justificada, ensejará o arquivamento dasolicitação de autorização.

§ 4º A contagem do prazo para manifestação do órgão responsável pelaadministração da UC será interrompida durante a elaboração dos estudos complementaresespecíficos ou preparação de esclarecimentos, sendo retomada, acrescido de mais 30dias, em relação ao prazo original, se necessário.

§ 5º Em caso de indeferimento da autorização, o empreendedor será comunicado peloórgão ambiental licenciador e poderá requerer a revisão da decisão.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo poderão ser apresentadas, peloempreendedor, alternativas ao projeto em análise, que busquem compatibilizar oempreendimento com a UC e sua ZA.

Art. 4º Caso o empreendimento de significativo impacto ambiental afete duas ou maisUCs de domínios distintos, caberá ao órgão licenciador consolidar as manifestaçõesdos órgãos responsáveis pela administração das respectivas UCs.

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença ambiental prevista e no prazo de até quinze dias da data de recebimento dos estudos ambientais, deverá dar ciência ao órgão

responsável pela administração da unidade de conservação, quando o empreendimento: *(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

I - puder causar impacto direto em UC;

II - estiver localizado na sua ZA; ou

III - estiver localizado no entorno da UC até o limite de dois mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida. *(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

§ 1º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III. *(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

§ 2º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário. *(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

§ 3º O documento de comunicação deverá indicar as instruções de acesso às informações do licenciamento ambiental na rede mundial de computadores ou enviá-las em anexo. *(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

§ 4º O órgão licenciador deverá disponibilizar as seguintes informações: *(Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

I - estudos ambientais existentes; *(Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

II - tipo de licença ambiental; *(Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

III - arquivo georreferenciado da atividade ou empreendimento em formato shapefile ou KML, no Datum SIRGAS 2000; e *(Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

IV - outros estudos ou documentos que o órgão licenciador reputar necessários à ciência do órgão gestor de Unidade de Conservação. *(Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

§ 5º Devem ser observadas as restrições do ato de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo, quando existente, na elaboração de estudos ou documentos que subsidiem o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento. *(Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

§ 6º As eventuais contribuições técnicas apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação para o licenciamento ambiental do empreendimento deverão guardar relação direta com os impactos identificados com a UC e serem prestadas no prazo de até trinta dias. *(Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

§ 7º Mediante justificativa, o órgão responsável pela administração da unidade de conservação pode informar ao órgão licenciador a necessidade de prazo adicional de análise, o qual está limitado ao máximo de trinta dias, salvo dos casos de obras e atividades de baixo impacto. *(Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

§ 8º As contribuições apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação não terão caráter vinculante e serão objeto de análise e manifestação pelo órgão licenciador quanto à relação das medidas mitigadoras propostas com os impactos ambientais que afetem diretamente a UC, bem como sua inclusão na licença ambiental. *(Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

§ 9º A ausência ou a intempestividade da manifestação do órgão responsável pela administração da UC não obstam o andamento do licenciamento, devendo o órgão licenciador, nesses casos, proceder ao respectivo controle ambiental relativo à unidade de conservação. *(Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

§ 10. No caso de instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, o empreendedor deverá obter aprovação do órgão gestor da unidade de conservação previamente à instalação da atividade ou empreendimento, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 . *(Acrescentado pela RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JULHO DE 2025 )*

Art. 6º Os órgãos ambientais licenciadores estaduais e municipais poderão adotarnormas complementares, observadas as regras gerais desta Resolução.

Art. 7º Os procedimentos e autorizações previstos nesta Resolução se aplicam àsUCs criadas até a data de requerimento da licença ambiental.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções Conama nos 10, de 14 de dezembro de 1988 , 11,de 3 de dezembro de 1987 , 12, de 14 de dezembro de 1988, 13, de 6 de dezembro de 1990 ; bemcomo o inciso II, do art. 2º e § 1º do art. 4º da Resolução Conama nº 347, de 10 desetembro de 2004 , e o parágrafo único do art. 3º da Resolução Conama nº 378, de 19de outubro de 2006 .

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

**PUB D.O.U., 20/12/2010 - Seção 1**

*Este texto não substitui a Publicação Oficial.*